



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12192/14

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura de Monteiro. Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia. Exercício financeiro de 2013. Despesas não comprovadas. Danos ao erário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicações. Fixação de prazos. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida no art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Procedência parcial das alegações recursais. Constatação de ofício acerca do julgamento de despesas financiadas majoritariamente com recursos federais. Conhecimento do recurso. Provimento parcial. Exclusão das imputações de débito. Redução proporcional da multa aplicada. Supressão da decisão acerca do julgamento inerente aos dispêndios financiados com recursos federais. Remessa de peças processuais ao TCU – SECEX/PB.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01869/18

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Ednacé Alves Silvestre, ex-Prefeita Municipal de Monteiro, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01517/16.

Com efeito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 07/06/2016, ao apreciarem as despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2013, no âmbito da Prefeitura Municipal de Monteiro, decidiram, mediante o Acórdão AC2 – TC 01517/16:

“1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas efetuadas com recursos municipais nas obras de *pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, de construção de Sistema de Abastecimento d'água e de construção da Praça Parque das Águas*, ressalvas em razão das inconsistências identificadas;

2. **JULGAR IRREGULARES** as despesas efetuadas com as obras de *perfuração e instalação de poços com bombas em diversas comunidades e de construção de poços em escolas municipais*, porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12192/14

3. **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), correspondente a **178,13 UFR-PB** (cento e setenta e oito inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Prefeita do Município de Monteiro, à empresa HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 02.735.064/0001-66) e ao Sr. FRANCISCO ARAÚJO NETO (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de *perfuração e instalação de poços com bombas em diversas comunidades*;

4. **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$ 3.400,00** (três mil e quatrocentos reais), correspondente a **75,71 UFR-PB** (setenta e cinco inteiros e setenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Prefeita do Município de Monteiro, à empresa MJC CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 07.264.280/0001-94) e ao Sr. MOISÉS DE SOUSA MENDES (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de *construção de poços em escolas municipais*;

5. **ASSINAR PRAZO** de **30 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário dos débitos (itens 3 e 4), ao Tesouro Municipal de Monteiro, sob pena de cobrança executiva;

6. **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **44,53 UFR-PB** (quarenta e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Prefeita do Município de Monteiro, com fulcro no art. 56, incisos III e IV da LOTCE/PB, por danos ao erário e descumprimento de normativo do Tribunal (georreferenciamento), **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

7. **COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal;

8. **RECOMENDAR** no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente, assim como para que seja efetivada a cobrança dos tributos devidos; e

9. **ASSINAR PRAZO** de **30 (trinta) dias** à Prefeita de **Monteiro**, Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, para **proceder** ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução RN – TC 05/11, e demonstrar o lançamento dos tributos devidos conforme assinalados, sob pena de aplicação de nova multa.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12192/14

Inconformada com aludida decisão, a ex-Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 64/116, objetivando reformar o Acórdão AC2 – TC 01517/16.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 123/139, no qual considerou sanadas as seguintes irregularidades: a) construção de sistema de abastecimento d'água; b) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA inerente à obra de perfuração e instalação de poços com bombas em diversas comunidades; e c) despesas excessivas na obra de construção de poços em escolas municipais. No tocante às demais inconformidades, a Auditoria manteve seu posicionamento anterior.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 142/145, detectando que as obras julgadas regulares com ressalvas no item 1 do acórdão guerreado possuem recursos predominantemente federais, opinou pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito:

“(...) pelo seu provimento parcial, modificando-se o Acórdão AC2 TC 01517/16, para fins de suprimir a imputação de débito constante no seu item 4, e por consequência, reformar o acórdão para julgar regular a obra *construção de poços em escolas municipais com a ressalva* da ausência de termo de recebimento de obra, assim como atenuar proporcionalmente a multa aplicada no item 6.

Frise-se, quanto ao **item 1**, que o relatório inicial da auditoria (pág. 6, item 5.1) aponta uma contrapartida municipal mínima em relação ao que foi arcado pelo poder concedente federal. Considerando que se trata de recurso maciçamente federal, avançou-se à competência do TCU, motivo pelo qual tal *decisum* deve ser parcialmente anulado com remessa à referida corte para análise conforme sua competência, por ser questão de ordem pública.”

O processo foi agendado para a presente sessão com as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12192/14

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Quanto ao mérito, constata-se que não mais persiste o excesso de pagamento por serviços não executados inerentes à obra de construção de poços em escolas municipais, restando apenas configurada a inconformidade relativa à ausência de Termo de Recebimento da obra. Com efeito, a imputação de débito consignada no item 4 da decisão recorrida, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), deve ser excluída e mencionada obra julgada regular com ressalvas.

No que tange à obra de perfuração e instalação de poços com bombas em diversas comunidades, no Relatório Inicial a Unidade Técnica considerou como serviços não executados a locação do poço e o transporte de equipamento e pessoal, relativo à etapa de instalação, apontando um excesso de R\$ 8.000,00. Quando da apresentação do Recurso de Reconsideração a gestora alegou que os referidos serviços demonstram-se indispensáveis para a execução da obra, haja vista que não havia um mapa geológico ou disposição de sondagens do solo da região que indicassem locais exatos onde seria encontrada vazão necessária que pudesse atender o projeto. De acordo com a Cartilha Informativa Noções Básicas sobre Poços Tubulares, do Ministério de Minas e Energia, a perfuração “é o ato de perfurar a formação aquífera através de máquinas apropriadas por métodos específicos. A perfuração de poços tubulares é composta de várias etapas até a utilização do poço. Envolve a perfuração propriamente dita, a completação, a limpeza e desenvolvimento, o bombeamento e a instalação do poço”. Segundo a mesma cartilha, a instalação “é a etapa final da construção de um poço, deixando-o apto à funcionar normalmente. Consiste na colocação de um equipamento de bombeamento, com tubulações edutoras, um sistema de acumulação (caixa d’água) e um sistema de distribuição da água (chafarizes, encanação, etc...)”. A recorrente informou que não havia sondagem prévia e, conseqüentemente, a localização exata da perfuração; de forma que entendo pertinente a inclusão do serviço de locação. Quanto ao transporte de equipamento e pessoal, a Auditoria considerou apenas aquele relativo à perfuração, entendendo como não executado o que se refere à instalação. Conforme exposto, são etapas distintas, contendo equipamentos também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12192/14

distintos, sendo, portanto, devida a execução distinta dos referidos serviços. Com tais considerações, fica afastada a imputação de débito, no valor de R\$ 8.000,00, e a obra de perfuração e instalação de poços com bombas em diversas comunidades passa a ser julgada regular com ressalvas.

Com referência às obras que foram julgadas regulares com ressalvas, no item 1 do acórdão AC2 – TC 01517/16, conforme suscitado no parecer ministerial, percebe-se realmente que foram financiadas majoritariamente com recursos de origem federal, de acordo com o relatório técnico de fls. 05/25 dos autos, sendo a contrapartida municipal praticamente irrelevante na composição dos custos correlatos. Consequentemente, a competência do Tribunal de Contas da União acerca dos referidos dispêndios deve ser respeitada.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara, preliminarmente, **CONHEÇA** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01517/16, e, no mérito, dê **PROVIMENTO PARCIAL** à insurreição para:

- 1) Excluir as imputações de débito consignadas nos itens 3 e 4 da decisão recorrida.
- 2) Julgar regulares com ressalvas as despesas efetuadas com as obras de *perfuração e instalação de poços com bombas em diversas comunidades* e de *construção de poços em escolas municipais*.
- 3) Excluir o item 1 da decisão recorrida, uma vez que os recursos utilizados nas obras julgadas inicialmente regulares com ressalvas são majoritariamente federais, conforme relatório técnico de fls. 05/25 dos autos.
- 4) Remeter esta decisão, bem como as peças processuais pertinentes, ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB para que possa apreciar os dispêndios inerentes às obras financiadas majoritariamente com recursos federais (*pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, construção de Sistema de Abastecimento d'água e construção da Praça Parque das Águas*).
- 5) Reduzir o valor da multa aplicada no item 6 do acórdão AC2 – TC 01517/16 para o montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a 31,22 UFR-PB (trinta e um inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12192/14

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 12192/14; e

CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01517/16, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à insurreição para:

- 1) Excluir as imputações de débito consignadas nos itens 3 e 4 da decisão recorrida.
- 2) Julgar regulares com ressalvas as despesas efetuadas com as obras de *perfuração e instalação de poços com bombas em diversas comunidades e de construção de poços em escolas municipais*.
- 3) Excluir o item 1 da decisão guerreada, uma vez que os recursos utilizados nas obras julgadas inicialmente regulares com ressalvas são majoritariamente federais, conforme relatório técnico de fls. 05/25 dos autos.
- 4) Remeter esta decisão, bem como as peças processuais pertinentes, ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB para que possa apreciar os dispêndios inerentes às obras financiadas eminentemente com recursos federais (*pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, construção de Sistema de Abastecimento d'água e construção da Praça parque das Águas*).
- 5) Reduzir o valor da multa aplicada no item 6 do acórdão AC2 – TC 01517/16 para o montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a 31,22 UFR-PB (trinta e um inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12192/14

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 14:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 12:14



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 15:52



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO